II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 3 de Dezembro de 1991

que dá execução à Directiva 89/299/CEE, relativa aos fundos próprios das instituições de crédito

(91/633/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/299/CEE do Conselho, de 17 de Abril de 1989, relativa aos fundos próprios das instituições de crédito (1), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Directiva 89/299/CEE estabelece a definição de fundos próprios das instituições de crédito, bem como o método de cálculo do montante total de fundos próprios;

Considerando que, no que respeita aos fundos para riscos bancários gerais, na acepção do artigo 38º da Directiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (2), não se determinou a sua afectação definitiva e se estabelece no nº 2 do artigo 6º da Directiva 89/299/CEE que, num prazo de seis meses a contar da entrada em vigor das medidas de aplicação dessa directiva, a Comissão proporá, de acordo com o processo previsto no artigo 8º, o tratamento definitivo dos fundos para riscos bancários gerais como fundos próprios de base ou como fundos próprios complementares;

Considerando que o Comité Consultivo Bancário emitiu o seu parecer; que, tendo em conta os resultados das discussões tidas nas instâncias internacionais e em conformidade com o tratamento concedido aos fundos para riscos bancários gerais à nível internacional, estes fundos serão incluídos na categoria dos fundos próprios de base;

Considerando que convém, por consequência, alterar a Directiva 89/299/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O artigo 6º da Directiva 89/299/CEE é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

« 1. Os elementos referidos no nº 1, pontos 3 e 5 a 8, do artigo 2º estão sujeitos aos seguintes limites:

a) O total dos elementos 3 e 5 a 8 não pode ultrapassar um máximo equivalente a 100 % dos elementos 1 mais 2 e 4 menos 9, 10 e 11;

b) O total dos elementos 7 e 8 não pode ultrapassar um máximo equivalente a 50 % dos elementos 1 mais 2 e 4 menos 9, 10 e 11;

c) O total dos elementos 12 e 13 será deduzido do total dos elementos. ».

2. É revogado o nº 2.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1993. Disso informarão imediatamente a Comissão.

(1) JO nº L 124 de 5. 5. 1989, p. 16.
(2) JO nº L 372 de 31. 12. 1986, p. 1.

2. Quando os Estados-membros adoptarem as disposições previstas no nº 1, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

B. de VRIES